



# ESTADO DE RONDÔNIA

# DIÁRIO

# OFICIAL

## DA

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nº 102

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2011

ANO XXIX

## SUMÁRIO

### 8ª LEGISLATURA

|                              |      |
|------------------------------|------|
| PROPOSIÇÕES DA 38ª SO .....  | 1131 |
| SECRETARIA LEGISLATIVA ..... | 1137 |
| LICITAÇÃO .....              | 1138 |
| SECRETARIA GERAL .....       | 1138 |

### PROPOSIÇÕES APRESENTADAS DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 8ª LEGISLATURA.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO MESA DIRETORA** – Da nova redação a dispositivos da Resolução nº 189, de maio de 2011, que trata da cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte no exercício da atividade parlamentar.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO RESOLVE:

**Art. 1º.** Os incisos I e IV do artigo 2º da Resolução nº 189, de maio de 2011, que “Institui e disciplina a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

I – aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças para veículos utilizados nas atividades parlamentares;

IV – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos utilizados nas atividades parlamentares;

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2011.

#### JUSTIFICATIVA

Nobres Pares, os Membros da Mesa Diretora desta Casa Legislativa submete à apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o projeto de resolução que “*Dá nova redação a dispositivos da Resolução nº 189, de maio de 2011, que trata da cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte no exercício da atividade parlamentar*”.

Dessa forma, nos termos do artigo 171 do nosso Regimento Interno, considerando que projeto de resolução é de iniciativa privativa dos Membros da Assembleia Legislativa e destina-se a regular, com eficácia de lei ordinária, as matérias de competência privativa deste Poder, os Membros da Mesa Diretora que subscrevem a inclusa proposição conta com o apoio de todos os demais Pares para a sua aprovação.

Plenário das Deliberações, 30 de junho de 2011.

Dep. Valter Araujo - Presidente  
Dep. Herminio Coelho – 1º Vice-Presidente  
Dep. Maurão de Carvalho – 2º Vice-Presidente  
Dep. Jean Oliveira – 1º Secretário  
Dep. Epifânia Barsoa – 2ª Secretária  
Dep. Ana da 8 – 3ª Secretária  
Dep. Saulo Moreira

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – Ficam os Hospitais, Postos de Saúde, Unidades Básicas e estabelecimentos de serviços funerários, públicos ou privados, do Estado de Rondônia, obrigados a afixar, em local bem visível e de fácil acesso, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres), criado pela LEI nº 6.194, de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

**Art. 1º.** Ficam os hospitais, postos de saúde, unidades básicas e estabelecimentos de serviços funerários, públicos ou privados, do Estado de Rondônia, obrigados a afixar, em local bem

visível e de fácil acesso, orientações sobre o Seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Causados por Veículo Automotores de Vias Terrestres), criado pela Lei nº 6.194, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

**Art. 2º.** 2A falta da afixação implicará em multa de 300 UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ao infrator.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis para o seu fiel cumprimento.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Seguro DPVAT cobre vidas no trânsito. Como o próprio nome diz, ele indeniza vítimas de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre.

Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causado por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto (via terrestre). Observe que nessa definição não se enquadram trens, barcos, bicicletas e aeronaves. É por isso que acidentes envolvendo esses veículos não são indenizados pelo Seguro DPVAT.

O DPVAT, por ser um seguro destinado exclusivamente a danos pessoais, não prevê cobertura de danos materiais causados por colisão, roubo ou furto de veículos. Também não estão cobertos pelo DPVAT os acidentes ocorridos fora do território nacional e os veículos estrangeiros em circulação no Brasil estão sujeitos a contratação de um seguro específico para este fim, entre eles o seguro Carta Verde.

Em caso de acidente, as situações indenizadas são morte ou invalidez permanente e, sob a forma de reembolso, despesas comprovadas com atendimento médico-hospitalar. Você mesmo dá entrada nos pedidos de indenização e/ou reembolso. O procedimento é simples, gratuito e não exige a contratação de intermediários.

Basta juntar a documentação necessárias ao ponto de atendimento mais próximo.

Outro dado importante é que o Seguro DPVAT é obrigatório porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei (Lei 6.194/74) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Diante do exposto, e da necessidade de alertar as vítimas de acidentes de trânsito sobre seus direitos legais, peço apoio

aos meus ilustres pares, para aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2011.  
Dep. Lebrão – PTN

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – Dispõe sobre medidas corretivas e punitivas no caso de existirem focos de mosquitos da Dengue, em imóveis do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

**Art. 1º.** O Poder Executivo tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes de endemias envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos, borracharias, ferros velhos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores da dengue.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º - A Administração Estadual atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

**Art. 2º** - O imóvel em que for constatado por meio do serviço de controle de endemias em sua primeira visita, focos de criadouros do mosquito, o seu proprietário, inquilino ou posseiro, será notificado para em 48 (quarenta e oito) horas, promover a eliminação do foco.

§ 1º - Para cumprimento do disposto no caput, o ocupante do imóvel se responsabilizará pela limpeza dos vasos, virarem as garrafas com boca para baixo, eliminar os pneus ou cobri-los com lona, tampar a caixa d'água, entre outros cuidados, que se deve ter no combate ao mosquito transmissor de Dengue.

§ 2º - Caso a equipe do serviço de controle de endemias, fique impedida de vistoriar o imóvel, seja por se encontrar fechado, por estar sem morador no local, ou por outro motivo qualquer, o proprietário do imóvel, após ser identificado, será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permitir aos agentes do serviço de controle de endemias do Estado vistoriar o imóvel, sob pena de não o fazendo neste prazo, ser compelido judicialmente.

**Art. 3º.** Depois de decorrido o prazo estipulado no §2º do artigo anterior sem que fosse permitida a vistoria no imóvel, será emitido auto de infração, cuja multa pecuniária variará de acordo com sua gravidade.

#### SECRETARIA LEGISLATIVA

**Secretário Legislativo** - Adair Marsola  
**Divisão de Publicações e Anais** - Siméia Flavia

O DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA FOI CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 05/83, ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**  
**Palácio Teotônio Vilela**  
Rua Major Amarante, 390  
Ariqolândia  
CEP 78.900-901 Porto Velho-RO

#### MESADIRETORA

**VALTER ARAÚJO** - Presidente  
**HERMÍNIO COELHO** - 1º Vice-Presidente  
**MAURÃO DE CARVALHO** - 2º Vice-Presidente  
**JEAN OLIVEIRA** - 1º Secretário  
**EPIFÂNIA BARBOSA** - 2º Secretário  
**ANA DA 8** - 3º Secretário  
**SAULO MOREIRA** - 4º Secretário

§ 1º – Para efeito de cobrança, a multa terá o valor mínimo de 5 UF(unidade fiscais) e o máximo de 50 UF (unidades fiscais) conforme grau de gravidade.

§ 2º - Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o seu proprietário, inquilino ou posseiro, será penalizado de acordo com a presente norma:

I – notificação por órgão estadual responsável;

II – multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais, na primeira infração;

III – multa de 25 (vinte e cinco) UF, em caso de reincidência;

IV – multa de 50 (cinqüenta) UF, em caso de reincidência;

V – suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais ou prestadores de serviços.

§ 2º - A pena de que trata o § anterior será cobrada pelo Poder Executivo, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 3º - Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pelos fiscalização em um prazo de sete dias.

**Art. 4º.** O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora submeto à apreciação de Vossas Excelências tem como objetivo principal, fazer com que os moradores de nosso Estado se conscientizem e passem a tratar com mais seriedade sobre um problema que atinge não só o nosso Estado, mas também todo o País que é a DENGUE.

A dengue, no mundo, é responsável por cerca de 100 milhões de casos/ano e põe em risco uma população de cerca de 2,5 a 3 bilhões de pessoas. A doença apresenta taxa de mortalidade de 10% para pacientes, hospitalizados e de 30% para pacientes não tratados.

Todos nós sabemos que as campanhas educativas assim como a atuação direta dos agentes de combate ao mosquito da Dengue, não são suficientes para a total erradicação desse mal, e que, para conseguirmos tal feito se faz necessário à colaboração, mínima, de cada um dos habitantes do nosso Estado.

Mobilizar toda a sociedade civil, no combate ao mosquito transmissor da dengue, que assola o nosso Estado, infectando adultos, idosos e crianças.

Precisamos da responsabilidade de todos, por todos, para eliminarmos os focos, os criadouros, as larvas do mosquito, que só assim poderá ser controlada em nosso Estado.

Os agentes de saúde enfrentam grande dificuldade em visitar as casas em bairros considerados de classe média alta ou alta. A explicação não está na falta de saneamento básico, problemas no abastecimento de água ou acúmulo de lixo, mas sim, na dificuldade enfrentada pelos agentes de saúde em visitar tais residências. Normalmente, nos bairros mais nobres, os

funcionários dizem que não têm autorização para permitir a entrada de pessoas estranhas e que a casa está limpa, sem focos. Nos locais onde moram pessoas importantes, fica ainda mais difícil entrar. Os agentes têm uma rota para fazer e quando deixam um prédio para trás, o trabalho precisa ser retomado depois, inclusive com o deslocamento de equipes que já estão outros bairros. Os mosquitos usam água parada e limpa para se reproduzir e que os vasos de flores e plantas são alguns dos lugares preferidos do *Aedes Aegypti*. Não há Lei que obrigue a população a permitir o acesso de agentes de saúde, de forma compulsória, apenas se uma epidemia for formalmente decretada.

Cabe ao Poder Legislativo dar subsídios as ações de prevenção e combate à dengue para que as políticas de combate alcancem os efeitos benéficos esperados e para isto é necessária a adoção de medidas preventivas, punitivas, assim como emergenciais, que tem por objeto um engajamento da mobilização social somado às iniciativas públicas, estas últimas caracterizadas por ações técnicas, informativas, educativas e avaliações científicas de combate à Dengue.

Mobilizar os moradores no sentido de facilitar o acesso aos imóveis fechados e conseguir a adesão dos vizinhos à campanha de combate às doenças epidêmicas, endêmicas e reemergentes ao essenciais para o sucesso dessa empreitada.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação de políticas no combate a uma epidemia que causa prejuízos avultados econômicos e sociais no nosso Estado.

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa “BOLSA MEDICINA” para os alunos cursando medicina, em instituições privadas, do 1º período até a conclusão do curso.

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa “**Bolsa Medicina**” para os alunos matriculados e cursando Medicina, em instituições privadas, do 1º período até a conclusão do curso.

§ 1º - A bolsa concedida será de 100% (cem por cento) do valor da mensalidade;

§ 2º - Os recursos financeiros, para os bolsistas inscritos no Programa, só serão concedidos após o preenchimento dos formulários próprios, com a apresentação dos documentos exigidos;

§ 3º - Não é permitido ao bolsista manter vínculo empregatício ou repetir o período por falta de frequência ou insuficiência no aproveitamento;

§ 4º - A implementação de bolsas concedidas somente poderá ocorrer em 2 (dois) períodos anuais, dentro do prazo estabelecido para as inscrições, não sendo autorizado o pagamento de meses retroativos;

**Art. 2º** - Os recursos financeiros concedidos aos estudantes, através do Programa, serão integralmente restituídos aos cofres públicos, após a conclusão do curso, através de Contrato de Trabalho a ser firmado entre o bolsista e a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil.

**Parágrafo único** – O beneficiário compromete-se a exercer sua atividade profissional, em Hospitais e Unidades de Saúde da Rede Pública, em exclusividade e para o local indicado pelo órgão competente do Estado, por período compatível com

a quitação do montante concedido para custear sua formação superior mais um período de 12 meses após essa quitação.

**Art. 3º** - Caberá aos órgãos competentes regulamentar o aqui disposto;

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Nosso objetivo ao instituir o Programa "Bolsa de Medicina" é oferecer aos estudantes, regularmente matriculados e com frequência efetiva, de todas as universidades privadas e de todas as idades, maior incentivo aos vocacionados à área médica.

Objetivamos, ainda, ampliar a acessibilidade aos alunos oriundos das classes menos favorecidas, já que, é impossível ou praticamente impossível, um estudante de classe social baixa aceder a uma Instituição Privada para dar continuidade aos muitos anos que estudou e que por dificuldades financeiras deixa de poder ter uma profissão por que tanto lutou e que tanto esperava um dia ser.

A restituição dos recursos destinados a cada bolsista prevista é, ademais, uma alternativa de engajamento imediato no mercado de trabalho, bem como um aproveitamento do investimento feito pelo Estado em profissional qualificado para cobrir a enorme carência de profissionais da área médica nas Unidades Públicas de Saúde Estadual.

Seria no nosso entender, uma arma de combate eficaz para resolver muitos dos nossos problemas na área de saúde, que tanto nos envergonha pelas notícias diárias da falta de médicos no nosso Estado. Igualmente seria uma maneira de podermos conceder uma igualdade social aos jovens do nosso Estado, que o deviam ter por direito, e ao mesmo tempo, incentivá-los, a eles e a família deles, a estudar e assim levarmos o nosso Estado a níveis de educação idênticos a níveis norte americanos e europeus. Contamos com o apoio dos nobres Deputados, lembrando o caos da nossa saúde e as classes menos favorecidas, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – Dertermina que todos os programas de asfaltamento e recapeamento das rodovias estaduais priorizem a utilização do chamado "ASFALTO-BORRACHA", também conhecido como "ASFALTO ECOLÓGICO".

**Art. 1º** - Todos os programas de asfaltamento e recapeamento das rodovias estaduais e outras vias públicas de responsabilidade do Poder Executivo Estadual devem priorizar a utilização do chamado "**asfalto-borracha**", também conhecido como "**asfalto ecológico**".

**Parágrafo único** – Por asfalto ecológico entende-se o asfalto que utiliza em sua composição a borracha reciclada de pneus descartados e de outros materiais recicláveis.

**Art. 2º** - O Poder Executivo Estadual, através dos órgãos competentes, diligenciará em favor da adoção prioritária do asfalto ecológico, buscando a aquisição da tecnologia para a reciclagem de pneus e outros materiais recicláveis que possam ser utilizados para a produção e aplicação do asfalto ecológico, bem como viabilizando mecanismos, em parceria com o Poder Executivo Municipal, para a coleta específica de pneus e outros produtos correlatos que sejam descartados no Estado de Rondônia.

**Art. 3º** - A utilização do asfalto ecológico não implica na vedação de outros métodos e materiais para asfaltamento e recapeamento de forma concomitante, devendo, dentro da viabilidade técnica e orçamentária, ser dado prioridade no processo ecológico previsto nesta lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - O Poder Executivo baixará aos Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei visando à sua fiel execução.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a proposta visa preservar o meio ambiente. Conforme discutiremos adiante de maneira mais detalhada, na produção do chamado "**asfalto-borracha**", também conhecido como **asfalto ecológico**, utilizam-se carcaças de pneus, o que, evidentemente, diminui o impacto deste nocivo produto sobre o ambiente. Trata-se, inclusive, de uma forma de controle da poluição ambiental. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso VI, é clara ao afirmar:

**"Artigo 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição"** (grifos nossos).

Já, no mérito, é oportuna esta proposta que ora apresentamos, uma vez que o asfalto líquido é um resíduo do petróleo usado em combustível, onde são adicionados pedriscos, brita e pó de pedra, enquanto no "asfalto-borracha" utiliza-se, como ligante, a borracha, obtida das carcaças de pneus. O resultado final é excelente e redundam um aumento da vida útil da estrada pavimentada ou recapeada com o produto, além de proporcionar uma superfície mais rugosa, com maior e melhor aderência, o que permite uma condução mais segura dos veículos, evitando assim muitos acidentes. A pista fica também com maior resistência à incidência natural dos raios ultravioletas do Sol, além de ser uma forma de preservação da saúde da população.

Uma pesquisa realizada pelo LAPV-Laboratório de Pavimentação da Escola de Engenharia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indicou resultados surpreendentes na utilização do chamado "asfalto-borracha". Em duas pistas criadas para o teste, uma com pavimentação convencional e outra com aplicação do "asfalto-borracha", os resultados foram os seguintes:

#### **Tipos de pistas**

- convencional
- com "asfalto-borracha"

#### **Presença de trincas:**

- após 100.000 ciclos
- após 500.000 ciclos

Percebe-se que somente após 500.000 ciclos de teste sobre o "asfalto-borracha" começaram a surgir trincas na superfície, portanto, o material apresentou uma durabilidade cinco vezes maior que o produto convencional. O Prof. Dr. Jorge Augusto Pereira Ceratti considerou os resultados do teste "excelentes", indicando a maior elasticidade e durabilidade do chamado "asfalto-borracha". Além disso, o emprego desse tipo de asfalto apresenta uma vantagem ambiental =simplesmente espetacular: diminui as carcaças de pneus descartadas, hoje um problema que agride o ambiente e que é preocupação mundial.

Da carcaça utilizada, a borracha entre na composição do asfalto, o aço volta para a siderúrgica e a fibra têxtil, para as indústrias têxteis. Assim, toda a carcaça é decomposta e reciclada, o que diminui um sério problema ambiental. Para se ter uma ideia dessa diminuição, cada tonelada do "asfalto-borracha" tem, em média, 180 quilos de pneu em sua composição. O produto jê é empregado com sucesso na Europa e em muitas estradas nacionais, concentrando no estado de São Paulo o seu maior emprego.

Queremos, agora, que todas as estradas do nosso Estado possam utilizar o chamado "asfalto-borracha" ou, ao menos, torná-lo uma realidade crescente em nosso Estado.

Dessa maneira, diante do exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste indispensável projeto.

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2011.

Dep. Lebrão – PTN

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – "Autoriza o Poder Executivo a celebrar parceria público-privada com o objetivo de propiciar o tratamento de dependência química e, dá outras providências".

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de parceria público-privado com clínicas e hospitais privados com objetivo de propiciar o tratamento de dependência química.

§ 1º - Considera-se dependência química a substância que tenha a capacidade de alterar o comportamento individual e comprovadamente possa provocar dependência.

§ 2º - O tratamento da dependência, a que se refere o parágrafo anterior, abrange tanto a dependência provocada pelas drogas lícitas (álcool, medicamentos etc.) quanto pelas denominadas drogas ilícitas (maconha, cocaína, crack, opi, etc.).

**Art. 2º** - Para concretização dos contratos a que se refere o artigo anterior, será utilizada a modalidade de concessão administrativa.

§ 1º - Entende-se como concessão administrativa as parcerias público-privadas nas modalidades patrocinada ou administrativa.

**Art. 3º** - Deverá o Estado de Rondônia realizar audiências públicas com especialistas em saúde pública e dependência química antes da implantação as parcerias público-privadas a que se refere o caput do art. 1º desta lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de possibilitar a celebração de parcerias público-privadas na área de saúde (PPPS), especificamente na viabilização de políticas públicas de tratamento de dependentes químicos que são destruídos tanto pelas drogas lícitas quanto pelas drogas ilícitas. Segunda definição da Organização Mundial de Saúde dependência é "estado de necessitar ou depender de algo ou de alguém, seja como apoio, para funcionar ou para sobreviver. Aplicado ao álcool e outras drogas, o termo implica numa necessidade de consumir doses repetidas da droga para encontrar-se bem ou para sentir-se mal. A dependência se define como um grupo de sintomas cognitivos, fisiológicos e de comportamento que indicam que uma pessoa apresenta um deteriorado controle sobre o consumo da substância psicoativa e que segue consumindo-a apesar dos efeitos adversos".

Os efeitos causados pelas drogas são devastadores e conhecidos publicamente, o que justifica a existência dessa proposição. Ademais, a justificativa de possibilitar ao Poder Executivo a celebração de parcerias público-privadas serve para demonstrar que há possibilidade de descentralizar o serviço de saúde de forma a abranger novas modalidades de cooperação entre a iniciativa privada e o estado na área de saúde. Rondônia pode seguir um modelo de investimentos em hospitais que estão sendo adotados em outros Estados, como Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Os governos buscam uma nova fonte de financiamento para a saúde, melhores resultados e a possibilidade de estar atualizado com as tecnologias. Em Salvador (BA) a PPP do Hospital Geral do Subúrbio foi inaugurada em 13 de setembro de 2010, e está operando com 80% da capacidade planejada. A unidade estará operando a 100% da capacidade no final do trimestre, quando o governo do Estado começará a pagar a contrapartida integralmente. Em Minas Gerais, está em licitação pela prefeitura de Belo Horizonte a PPP do hospital Metropolitano, com entrega das propostas previstas para dia 18 de janeiro. O projeto prevê a concessão apenas dos serviços administrativos e de apoio, além do investimento de R\$ 180 milhões em obras. A prefeitura de São Paulo está em processo de consulta pública de uma PPP bilionária na área de saúde. São R\$ 6 bilhões em investimentos por 15 anos, e a iniciativa privada deverá construir ou reformar 16 unidades de atendimento, incluindo três novos hospitais".

A presente proposição não visa a privatizar a saúde no Estado de Rondônia, mas exclusivamente, possibilitar a assunção de novas alternativas de construção de parcerias público-privadas que viabilizem o pleno acesso de dependentes químicos a tratamentos de saúde com o objetivo de lhes devolver a dignidade, irremediavelmente perdida quando perderam a sua humanidade.

Contamos com o apoio dos nobres Deputados, lembrando as centenas ou até milhares de dependentes do nosso Estado, além da criminalidade que envolve as drogas para a aprovação desta indicação.

Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2011.

Dep. Lebrão - PTN

**PROJETO DE LEI DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de hospedagem, mantenha unidade habitacional para pessoa portadora de necessidade especial.

**Art. 1º** - a empresa do ramo de homenagem estabelecida no Estado de Rondônia fica obrigada a manter unidade habitacional adaptada para pessoa portadora de necessidade especial.

**Parágrafo Único** – Entende-se como Empresa do Ramo de Hospedagem, Hotel, Motel e Pousada e como Unidade Habitacional, suíte, apartamento, quarto ou chalé.

I – As edificações em prédio de edifício deverão ter pelo menos em cada andar, uma unidade habitacional adaptada para pessoa portadora de necessidade especial.

II – Nas edificações planas para cada 10 (dez) unidades habitacionais, uma deverá ser adaptada para pessoa portadora de necessidade especial.

**Art. 2º** - O descumprimento da determinação dessa Lei, acarretará a infratora, as penalidades do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

Vários eventos esportivos internacionais vão acontecer em nosso País. Em 2014, teremos a Copa do Mundo de Futebol e o nosso Estado vai estar no meio de duas sedes, Cuiabá e Manaus, onde com certeza iremos ter muitos turistas que virão visitar nosso Estado.

Além do possível turismo, temos no nosso Estado muitas pessoas portadoras de necessidades especiais que têm imensa dificuldade em conseguir hospedagem adequada para elas, levando muitas vezes essas mesmas pessoas ou até as famílias a ficarem em casa.

Dessa forma, a nossa rede de hospedagem tem que estar adaptada para receberem as pessoas portadoras de necessidade especial.

Assim sendo, conto com o apoio dos meus pares para aprovarmos o presente projeto, que certamente, contribuirá para o conforto das pessoas com necessidade especial.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2011.  
Dep. Lebrão – PTN.

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DEPUTADO JEAN OLIVEIRA – PSDB** - Cria a Comissão de Servidores do Poder Legislativo visando o acompanhamento dos estudos realizados pela FGV para reforma da Lei 326/2005.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:

**Art. 1º.** Fica criada a Comissão de Servidores do Poder Legislativo para acompanhar os trabalhos de reforma da Lei Complementar 326/2005.

**Art. 2º.** A Comissão será composta por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos da Casa, sendo 01 (um) representante da direção do Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Rondônia – SINDLER.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Nobres pares,  
Com o início dos trabalhos de reforma da Lei Complementar 326/2005 por parte da Fundação Getulio Vargas, torna-se necessária a aprovação do presente Projeto de Resolução que visa assegurar a participação dos servidores deste Poder nos trabalhos de reforma da referida Lei.

É cediço que os principais interessados na reforma da referida lei são os servidores da Assembléia, os quais devem participar ativamente dos trabalhos que vem sendo realizados pela Fundação Getulio Vargas nesta Casa Legislativa.

Com estas considerações, solicito o apoio de Vossas Excelências no sentido da aprovação do presente Projeto de Resolução que está amparado pelo artigo 171, VI do Regimento Interno desta Casa Legiferante.

Plenário das Deliberações, 28 de junho de 2011.  
Dep. Jean Oliveira – PSDB.

**INDICAÇÃO DEPUTADO EDSON MARTINS – PMDB** – Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador a possibilidade em viabilizar

a construção de um prédio para Agência de Defesa Sanitária do IDARON no Município de Alvorada D'Oeste.

O Parlamentar que abaixo subscreve, indica na forma regimental ouvido o duto Plenário, seja a presente indicação encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador solicitando a construção de um prédio para Agência de Defesa Sanitária do IDARON no Município de Alvorada D'Oeste.

### JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares, apresentamos a indicação tendo em vista o grande desenvolvimento de produtores de gado naquela região. Assim ante o aumento da produção pecuária, e a demanda tornou-se necessária uma melhor organização da Agência de Defesa Sanitária, construindo-lhe um prédio próprio.

Para tanto informamos que já existe uma área formada por quatro terrenos medindo 12m x 30m de propriedade do Estado que estão localizados na Avenida Duque de Caxias – setor 01 – quadra 24 – Bairro Centro, do município de Alvorada D'Oeste, em anexo croquis.

Contamos com o apoio dos Nobres Deputados, para a aprovação da presente proposição.

Plenário das Deliberações, 30 de junho de 2011.  
Dep. Edson Martins – PMDB.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO** – Aprova a nomeação do Senhor JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO no cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

**Art. 1º.** Fica aprovada a nomeação do senhor JOSÉ FRANCISCO CÂNDIDO no cargo de Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 30 de junho de 2011.

Deputado LUIZINHO GOEBEL  
Presidente – CCJR

Deputada Glaucione  
Membro - CCJR

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Vice-Presidente-CCJR

Deputado HERMÍNIO COELHO  
MEMBRO – CCJR

Deputado LEBRÃO  
MEMBRO – CCJR

Deputado VALDIVINO TUCURA  
MEMBRO – CCJR

Deputado Jesualdo Pires  
Membro - CCJR

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – “Concede Título de Mérito Legislativo ao Senhor Carlos Alberto Martins Manvailier”.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:

**Art. 1º.** Fica concedido o Título de Mérito Legislativo ao Senhor Carlos Alberto Martins Manvailier.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Atuando nesta casa, a mais de 25 anos, o Senhor Carlos Alberto Martins Manvailier, abrilhantou e continua a abrilhantar com o seu serviço e sua simpatia a nossa Assembléia Legislativa. Um serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada moral e ética.

Além de sua função, sempre esteve notavelmente ao dispor para contribuir e partilhar seu conhecimento, no decorrer de todos estes anos, com todos aqueles que o necessitam, zelando sempre pelos interesses desta casa.

Dado à relevância do Pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 20 de junho de 2011.  
Dep. Lebrão – PTN.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DEPUTADO LEBRÃO – PTN** – “Concede Título de Mérito Legislativo ao Senhor Fábio José Vieira de Moraes”.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica concedido o Título de Mérito Legislativo ao Senhor Fábio José Vieira de Moraes.

**Art. 2º.** Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Atuando nesta casa, a mais de oito anos, o Senhor Fábio José Vieira de Moraes, abrilhantou e continua a abrilhantar com o seu serviço e sua simpatia a nossa Assembléia Legislativa. Um serviço responsável acompanhado pela sua competência, aliando-se ao bom desempenho de suas funções dentro da Instituição e fora dela, refletindo sua conduta ilibada moral e ética.

Além de sua função, sempre esteve notavelmente ao dispor para contribuir e partilhar seu conhecimento, no decorrer de todos estes anos, com todos aqueles que o necessitavam, zelando sempre pelos interesses desta casa.

Dado à relevância do Pleito, conto com o apoio e aprovação dos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações, 20 de junho de 2011.  
Dep. Lebrão – PTN.

**INDICAÇÃO DEPUTADO JESUALDO PIRES – PSB** – Indica ao Governador do Estado a necessidade de criação da Engenharia e Arquitetura Públicas do Estado de Rondônia – ENARON.

O Deputado que a presente subscreve, na forma regimental, indica ao Senhor Governador do Estado a necessidade da criação da Engenharia e Arquitetura Pública do Estado de Rondônia – ENARON, cuja finalidade é promover no Estado direito à moradia para as famílias de baixa renda através da prestação de serviços de assessoria técnica que conceda subsídio para construção e/ou regularização habitacional.

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Deputados a indicação que apresentamos tem por objetivo solicitar ao Governo do Estado o envio de Projeto de Lei que estabelece a Criação da Engenharia e Arquitetura Pública do Estado de Rondônia – ENARON, cuja finalidade é promover no Estado direito à moradia para as famílias de baixa renda através da prestação de serviços de assessoria técnica que conceda subsídio para construção e/ou regularização habitacional.

Plenário das Deliberações, 29 de junho de 2011.  
Dep. Jesualdo Pires – PSB.

**SECRETARIA LEGISLATIVA****ATO Nº 008/2011–MD/ALE**

Dá nova redação a dispositivos e acrescenta parágrafo ao artigo 5º do Ato nº 002/2011-MD/ALE, que regulamenta a nomeação de servidores para assessoramento e assistência técnica das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa.

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º.** O *caput* do artigo 5º do Ato nº 002/2011-MD/ALE, de 14 de fevereiro de 2011, que “Regulamenta a nomeação de servidores para assessoramento e assistência técnica das Comissões Permanentes da Assembléia Legislativa”, e seu parágrafo único, renumerado para § 1º, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O corpo de assessores e assistentes técnicos elaborará o relatório mensal de atividades realizadas, que será vistado e encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente à Divisão de Comissões, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, para fins de registro e arquivamento adequado.

§ 1º. Compete ao Diretor da Divisão de Comissões supervisionar o registro e arquivamento e exercer o controle da entrega dos relatórios descritos no *caput*, como também encaminhar cópias dos mesmos à Superintendência de Recursos Humanos, para efeito do disposto no § 2º deste artigo.

**Art. 2º.** Fica acrescentado o § 2º ao artigo 5º do Ato nº 002/2011-MD/ALE, de fevereiro de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 5. (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Além da assinatura na folha de frequência, o relatório mensal das atividades do corpo técnico é documento indispensável para o pagamento da remuneração do mês subsequente, devendo a Superintendência de Recursos Humanos considerar como faltosos os servidores nomeados em cargo de assessoramento ou assistência técnica da Comissão Permanente caso não receba as informações dentro do prazo.”

**Art. 3º.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora, 16 de agosto de 2011.

Deputado VALTER ARAUJO  
Presidente

Deputado HERMINIO COELHO  
1º Vice-Presidente

Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
2º Vice-Presidente

Deputado JEAN OLIVEIRA  
1º Secretário

Deputada EPIFÂNIA BARBOSA  
2ª Secretária

Deputada ANA DA 8  
3ª Secretária

Deputado SAULO MOREIRA  
4º Secretário

**LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 008/2011  
PROCESSO Nº 00592/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Pregoeira, Josiellen Bernardes, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, e será julgada por lote, nos termos da Lei nº 10.520/02, Resolução 152/2007/ALE, Decreto Federal nº 3.555/00, Decreto Federal nº 5.450/05, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores e os Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

**OBJETO:** Aquisição de equipamentos permanentes, conforme as quantidades e especificações estipuladas na Planilha Demonstrativa de Quantitativos e Especificações – Anexo 01, em atendimento as necessidades da Secretaria Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00592/2011.**

**DATA PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: dia 25/08/2011, a partir das 09 horas até o dia 26/08/2011, com término às 09hs.**

**DATA PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: dia 29/08/2011, às 09h50min.**

**DATA PARA INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA: dia 29/08/2011, às 10hs30min** ou no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e hora, na hipótese de não haver expediente nesta data.

**LOCAL:** Site: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) "acesso identificado no link - licitações". Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** O Edital e seus Anexos estarão disponíveis para consulta e retirada de cópia nos sítios [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e [www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br), no link *licitações*, a partir do dia 16/08/2011. Maiores informações através do telefone (69) 3216-2732, no horário das 8hs às 12hs e das 14hs às 18hs, na segunda, terça e quarta-feira, e das 07hs30min às 13hs30min, nas quintas e sextas-feiras.

Porto Velho, 16 de agosto de 2011.

Josiellen Bernardes  
PREGOEIRA OFICIAL – ALE/RO

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2011**

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através da Pregoeira, Josiellen Bernardes, no uso de suas atribuições legais, torna público que realizará Licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, e será julgado pelo lote único, observadas as especificações do Edital e seus anexos, nos termos da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, a Resolução/ALE nº.152/2007, Decreto Federal nº 3.555/00, a Lei Federal nº.

8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais, bem como pelas condições e exigências contidas no Edital e seus anexos.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva, **com fornecimento de peças**, para os equipamentos médicos e odontológicos do Departamento Médico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme as especificações constantes no Projeto Básico – Anexo 01.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00509/2011.**

**DATA DE ABERTURA: 30 de agosto de 2011, às 14 horas, horário local.**

**LOCAL:** Na sala da Comissão Permanente de Licitação/Pregão, na sede da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, sito a Rua Major Amarantes, 390 – Bairro Arigolândia, em Porto Velho/RO.

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: O Edital estará disponível para consulta e retirada de cópia, no sítio [www.ale.ro.gov.br](http://www.ale.ro.gov.br), no link *Licitações*.** Maiores informações poderão ser obtidas através do telefone (69) 3216-2732, no horário das 08hs às 12hs das 14hs às 18hs, de segunda a quarta-feira, e das 07h30 às 13h30min, nas quintas e sextas-feiras.

Porto Velho, 16 de agosto de 2011.

Josiellen Bernardes  
PREGOEIRA OFICIAL – ALE/RO

**SECRETARIA GERAL****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO****PROCESSO Nº. 00477/2011  
CONVITE Nº 003/CPL/ALE/2011**

Com fundamento no inciso VI, do art. 43, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, e conforme o que consta do Processo Licitatório nº 00477/2011, **HOMOLOGO** o procedimento licitatório na modalidade CONVITE, sob o nº 003/CPL/ALE/2011, destinada a Concessão de Uso de Bem Público, a título gratuito, pertencente à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendendo uma área de 159,5 m² situado na sede da ALE/RO – "Palácio Teotônio Vilella", localizado na Rua Major Amarantes, 390 – Bairro Arigolândia, nesta Capital, para a exploração dos serviços de lanchonete e restaurante tipo self service, por pessoa jurídica de direito privado especializada no ramo de alimentação, e na sequência **ADJUDICO** o objeto do presente certame à empresa O PAROCA RESTAURANTE LTDA - ME, CNPJ nº 11.325.712/0001-05, no valor de R\$ 26,60 (Vinte e Seis Reais e Sessenta Centavos) por kg da refeição tipo self service. Publique-se!

Porto Velho, 01 de agosto de 2010.

João Ricardo G. de Mendonça  
SECRETÁRIO GERAL - ALE/RO